



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844364 - SP
(2021/0052385-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351
AGRAVADO : TENDA ATACADO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE - SP148380

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS CUMULADO COM DEPÓSITO. ROUBO DAS MERCADORIAS NO DEPÓSITO DA TRANSPORTADORA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A CONTRATADA. ASSUNÇÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DO EVENTO CRIMINOSO. ART. 393 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, notadamente a respeito da responsabilidade pela contratação do seguro previsto no contrato para furto e roubo, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de não configurar cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, dispensando, na hipótese, a produção da prova testemunhal requerida, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 370 do CPC/2015 (correspondente ao art. 130 do CPC/1973). Suplantar a cognição delineada no acórdão recorrido incorreria no óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento predominante neste Tribunal assenta-se na esteira de que o roubo realizado durante o serviço de transporte constitui caso fortuito, quando adotadas, pelo transportador, as cautelas que dele se esperava. Se mesmo em tal hipótese, em que há maior vulnerabilidade do transportador, exige-se a adoção das cautelas mínimas, com mais razão devem ser exigidos esses cuidados nos contratos de transporte cumulados com depósito, quando o infortúnio se der no depósito da parte contratada para a prestação do serviço, notadamente quando expressamente assumida a responsabilidade por roubo e furto no contrato.

4. Na hipótese, há previsão contratual expressa no sentido de que a contratada agravante responsabilizava-se por furto e roubo, obrigando-se a adotar as medidas necessárias a evitá-los, e pela contratação de seguro para cobertura desses sinistros, além de assunção expressa da responsabilidade mesmo em caso fortuito ou força maior, quando agir com falha ou negligência.

5. Assim, tendo agido a transportadora em descompasso com a disposições contratuais, na perspectiva de adotar as cautelas mínimas necessárias à segurança do seu estabelecimento e de não proceder à devida e adequada contratação do seguro que lhe incumbia, nos termos em que pactuados no contrato, sobressai inquévoco o seu dever de indenizar. Rever tais assertivas delineadas no acórdão recorrido e acolher as alegações recursais em sentido diverso, demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844364 - SP
(2021/0052385-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351
AGRAVADO : TENDA ATACADO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE - SP148380

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS CUMULADO COM DEPÓSITO. ROUBO DAS MERCADORIAS NO DEPÓSITO DA TRANSPORTADORA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A CONTRATADA. ASSUNÇÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DO EVENTO CRIMINOSO. ART. 393 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, notadamente a respeito da responsabilidade pela contratação do seguro previsto no contrato para furto e roubo, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de não configurar cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, dispensando, na hipótese, a produção da prova testemunhal requerida, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 370 do CPC/2015 (correspondente ao art. 130 do CPC/1973). Suplantar a cognição delineada no acórdão recorrido incorreria no óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento predominante neste Tribunal assenta-se na esteira de que o roubo realizado durante o serviço de transporte constitui caso fortuito, quando adotadas, pelo transportador, as cautelas que dele se esperava. Se mesmo em tal hipótese, em que há maior vulnerabilidade do transportador, exige-se a adoção das cautelas mínimas, com mais razão devem ser exigidos esses cuidados nos contratos de transporte cumulados com depósito, quando o infortúnio se der no depósito da parte contratada para a prestação do serviço, notadamente quando expressamente assumida a responsabilidade por roubo e furto no contrato.

4. Na hipótese, há previsão contratual expressa no sentido de que a contratada agravante responsabilizava-se por furto e roubo, obrigando-se a adotar as medidas necessárias a evitá-los, e pela contratação de seguro para cobertura desses sinistros, além de assunção expressa da responsabilidade mesmo em caso fortuito ou força maior, quando agir com falha ou negligência.

5. Assim, tendo agido a transportadora em descompasso com a disposições contratuais, na perspectiva de adotar as cautelas mínimas necessárias à segurança do seu estabelecimento e de não proceder à devida e adequada contratação do seguro que lhe incumbia, nos termos em que pactuados no contrato, sobressai inquévoco o seu dever de indenizar. Rever tais assertivas delineadas no acórdão recorrido e acolher as alegações recursais em sentido diverso, demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Binho Transportes e Logística EIRELI contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 1.110):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. 3. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. MERCADORIAS SITUADAS NO DEPÓSITO DA TRANSPORTADORA/REQUERENTE QUE FORAM OBJETO DE ROUBO. INEXISTÊNCIA DE ADOÇÃO DAS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. 4. ASSUNÇÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DO EVENTO CRIMINOSO. ART. 393 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.126-1.150), a empresa agravante reitera a apontada negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão do TJSP (e reproduzida na deliberação unipessoal ora agravada) acerca da *"existência de contrato entre as partes que limitava o risco em caso de assalto e que previa a possibilidade de contratação de seguro complementar pela TENDA"* (e-STJ, fl. 1.130). Complementa, nessa conjuntura, que *"a agravada recebeu condições detalhadas da apólice e não apresentou qualquer objeção aos termos do contrato celebrado com a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais. Provavelmente o fez porque não queria aumentar os cursos com o pagamento de prêmios elevados. Somente após o sinistro, a TENDA ATACADO passou a questionar o limite da indenização para subtração de bens, não o tendo*

questionado no momento oportuno e não tendo contratado seguro diretamente, conforme determinava o contrato" (e-STJ, fl. 1.132).

Repisa a existência de cerceamento de defesa, tendo em vista a não oportunização de produção de prova testemunhal *"essencial para demonstrar que qualquer empresa, seja transportadora, instituição financeira, comércio etc. sofreria o assalto, pois é impossível resistir a um ato criminoso praticado por 15 assaltantes portando fuzis e dirigindo caminhões roubados para fins de execução do roubo"* (e-STJ, fl. 1.135). Desse modo, aponta ser desnecessário o reexame de fatos e provas, a suplantando a incidência da Súmula 7 do STJ.

No mérito, reforça a inevitabilidade do roubo, no contexto de sua ocorrência (assalto praticado por 15 criminosos fortemente armados), que, a seu turno, foi reconhecido na própria decisão agravada, não atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em arremate, argumenta ser inaplicável a Súmula 83 do STJ, sobretudo considerando que a *ratio decidendi* dos precedentes colacionados no julgado monocrático é diversa da conclusão exarada no acórdão recorrido, em relação à exclusão de responsabilidade, que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, ocorre sempre que não houver meio de resistir ao assalto.

Impugnação às fls. 1.156-1.202 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Quanto à suscitada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes (acerca da regularidade da apólice de seguro contratada pela agravante e da parte sobre quem recaiu a obrigação de contratação securitária).

Concernente à apontada necessidade de manifestação sobre documentos que evidenciem ter a agravante dado ciência à agravada a respeito dos termos da apólice de seguro contratada e de haver obrigação contratual de ela, caso quisesse, contratar seguro complementar, consta no aresto impugnado que *"o instrumento de contrato acostado a fls. 52-66, aliás, não deixa dúvidas acerca das obrigações da contratada, na cláusula 20ª. XI, de que contrataria seguro, o que fez em valor de indenização de apenas R\$ 100.000,00"* (e-STJ, fl. 570).

A propósito, da leitura das razões de apelação, verifica-se, à fl. 479 (e-STJ), que a agravante atribui à Tenda a obrigação contratual de contratar seguro adicional por presunção, apenas por não ter se oposto à apólice de seguro nos termos em que contratada pela transportadora, uma vez que ficou-se silente ao ser informada por *e-mail*, como se depreende do seguinte excerto (sem grifo no original):

Verifica-se da análise dos autos que a Apelada fundamenta a pretensão inicial na suposta violação à cláusula contratual referente à contratação de seguro, eis que não teria sido comunicada das condições do seguro contratado pela Apelante, destacando-se o limite de indenização fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ocorre que a Apelante comprovou, por meio de documentos idôneos, que no dia 14.10.2016 deu ciência à Apelada de todas as condições da apólice contratada, dentre as quais o limite de indenização para a hipótese de subtração ou roubo de bens, qual seja, R\$100.000,00 (cem mil reais).

Por outro lado, inequivocamente ciente dos limites das indenizações contratadas, a Apelada não apresentou qualquer discordância, o que afasta, de plano, a temerária tese inicial.

Portanto, resta claro que a Apelante cumpriu plenamente a cláusula 20ª, XI do contrato celebrado entre os litigantes, eis que contratou o seguro previsto no contrato junto à companhia de renome (Porto Seguro Cia de Seguros Gerais).

Diante da prévia ciência do valor do Limite Máximo de Indenização e da ausência de qualquer discordância ou contratação de seguro próprio, resta claro que foi a Apelada quem assumiu o risco de manter no armazém da Apelante cargas de valores superiores ao referido limite.

Assim, na remota hipótese de manutenção da condenação, a Apelante requer que a indenização seja limitada ao valor do seguro contratado, qual seja, R\$100.000,00 (cem mil reais).

Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, o acórdão é expresso quanto à obrigação da transportadora acerca da contratação do seguro. O fato de ter contratado cobertura securitária em valor inferior à carga da agravada e de ter supostamente dado ciência a ela a respeito dessa circunstância, não caracteriza concordância tácita da contratante, ora agravada, pelo fato de porventura ter ficado-se silente, pois tal proceder equivaleria a inverter as obrigações contratuais expressamente assumidas pela transportadora, mas sem manifestação de vontade expressa pela outra parte nesse sentido. Aliás, na dicção legal do art. 111 do CC/2002, *"o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa"* (sem grifo no original).

Inexiste, assim, vício maculador do acórdão recorrido no ponto.

Constata-se, na verdade, que a parte recorrente levantou os supostos vícios ensejadores da oposição dos aclaratórios com a nítida intenção de rejudgar a causa (a pretexto da existência de omissão), finalidade à qual não se prestam os declaratórios.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual *"não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada"* (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Quanto à tese de cerceamento de defesa, também não se vislumbra ser caso de superação da Súmula 7 do STJ. Saliente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de não configurar tal *error in procedendo* o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 370 do CPC/2015 (correspondente ao art. 130 do CPC/1973), autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NO PROCESSO PRODUTIVO (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). LC 87/1996. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado, que possui, sob o pálio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do CPC/2015), a prerrogativa de avaliar a necessidade das diligências requeridas pelas partes, razão por que a negativa da produção da prova técnica, quando justificada sua prescindibilidade para o deslinde da controvérsia, não consubstancia

cerceamento de defesa, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido.

3. O tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa sob o fundamento de que, no caso dos autos, verifica-se que a prova documental contida nos autos é suficiente para proporcionar o deslinde da controvérsia, com a análise do mérito. Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Segundo a orientação consolidada no STJ, as mercadorias adquiridas como insumos ou produtos intermediários utilizados na consecução da atividade-fim da empresa afasta a sua classificação como de uso e consumo do estabelecimento e, por conseguinte, a limitação temporal ao creditamento do ICMS contida na Lei Complementar 87/1996. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1394400/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 08/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 471.109/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2020, DJe 15/12/2020; REsp 1366437/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013.

5. Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

6. No que se refere à afronta aos arts.

507 e 508 do NCPC, observa-se que o tema não foi apreciado pelo tribunal de origem, e tampouco os embargos de declaração oposto pelo Estado de Santa Catarina tiveram o intuito de sanar eventual omissão sobre essa questão controvertida. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Agravo interno do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1742294/SC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, quando o juiz, na condição de destinatário final da instrução,

entende que os elementos já constantes dos autos são suficientes para formar sua convicção. 2.1. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1947719/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de cobrança.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide implica reexame de fatos e provas.

5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem implica reexame de fatos e provas.

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado ? quando suficiente para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(AgInt no AREsp 1902855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

No caso em estudo, pretende a insurgente a demonstração da ocorrência de excludente de ilicitude à luz da inevitabilidade, a afastar o seu dever de indenizar reconhecido nas instâncias ordinárias, através da produção de prova testemunhal.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim manifestou-se (e-STJ, fl. 570):

Contratou a autora os serviços de logística da ré. Em 24 de janeiro de 2017

ocorreu roubo nas dependências da ré, sendo subtraídas mercadorias que montavam a R\$1.534.468,32. Alegou a ré ter havido força maior.

As provas coligidas indicam o imóvel ostentava muros e cerca elétrica, não havia maiores cuidados acerca da segurança, tais como vigilantes e monitoramento por câmeras, existindo, se tanto, singelo controle de ingresso por meio de porteiro, como ficou provado a fls. 341-349.

Dada a natureza da atividade prestada, e não tendo a ré se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, **não pode ser sanada a lacuna na falha da prestação do serviço por provas testemunhais, uma vez que evidente não terem existido os cuidados necessários na atuação de empresa de logística.**

Desse modo, para infirmar o entendimento lançado no aresto hostilizado e acolher a pretensão recursal, a fim de concluir pela imprescindibilidade da produção da testemunhal requerida, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Ainda que se superasse a Súmula 7 do STJ, não haveria de se falar em cerceamento de defesa, ante o descumprimento das disposições contratuais pela ora agravante, a subsistir, assim, o seu dever de indenizar a contratada, ora agravada, mesmo na eventualidade de se reconhecer a pretendida inevitabilidade do roubo.

Ademais, em relação ao mérito da condenação imposta à recorrente, registre-se que, por ocasião da prolação da sentença, o Juízo de primeiro grau asseverou que o roubo das mercadorias da autora localizadas em depósito da ré (contratada, por sua vez, para o serviço de transporte desses produtos) caracterizou fortuito interno, notadamente diante da ausência de adoção por parte da transportadora de todas as diligências necessárias a evitar o infortúnio.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos da sentença (e-STJ, fls. 441-442, sem grifo no original):

Procedo ao pronto julgamento, pois os fatos relevantes ao seu deslinde encontram-se abojados aos autos, bem como não há necessidade de produzir outras provas.

Cuida-se de ação em que pretende a autora o recebimento de indenização por prejuízos materiais, avaliados em R\$1.534,468,32, em razão do roubo de sua mercadoria que se encontrava no depósito da ré, contratada para o serviço de transporte dos produtos. Pugna, ainda, pelo recebimento de lucros cessantes, a serem aferidos oportunamente.

A requerida sustenta que não pode ser responsabilizada pelo roubo, o qual foi cuidadosamente orquestrado, e executado por cerca de 15 agentes criminosos fortemente armados, tornando inevitável o dano patrimonial.

Em análise dos documentos abojados aos autos observo que, não obstante a aparência segura da sede da requerida, devidamente murada e com cerca elétrica, a transportadora não mantinha os instrumentos necessários de

segurança, considerando a atividade exercida, qual seja, recebimento e despacho de cargas e mercadorias.

O contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Guaruseg (fls. 341/349), vigente à época do roubo, tem por objeto apenas a terceirização do serviço de portaria. Ademais, foi apresentado cartão de ponto apenas do porteiro, presente no horário dos fatos.

Não havia no estabelecimento vigilantes patrimoniais, armados ou não, bem como sistema de monitoramento por câmeras, de modo que a requerida não conferiu a segurança esperada de um estabelecimento que realiza atividade cujo risco de lesão patrimonial é notório, considerando a sociedade em que vivemos.

Assim, não há como considerar o evento danoso como fortuito externo, haja vista que a ré não conferiu o mínimo de segurança e monitoramento para a atividade exercida, porquanto não há que se falar em inevitabilidade.

O evento danoso caracteriza-se por fortuito interno, previsível em razão da atividade explorada, cujo risco poderia ser controlado e minimizado pelas medidas adequadas de segurança.

Destarte, responde a requerida pelos prejuízos suportados pela contratante.

A Nota Fiscal de fls. 71 quantifica a mercadoria depositada em R\$1.534.468,32, porquanto, incontroverso o prejuízo material.

Em sede de apelação, a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento ao apelo da ré/agravante e deu parcial provimento ao apelo da autora/agravada tão somente para majorar a verba honorária fixada na sentença, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 569):

SERVIÇOS DE LOGÍSTICA - Roubo de carga - Alegação de força maior - Embora o imóvel em que depositada a carga possuísse muros e cerca elétrica, não havia maiores cuidados com a segurança, com a presença de vigilantes e monitoramento por câmeras - Cerceamento de defesa inócua, uma vez que as provas dos autos indicaram a falha na prestação do serviço, não derruível por testemunhas - Natureza da atividade que não permite a invocação de força maior em caso de culpa, tanto mais porque, em contrato, a empresa de logística comprometeu-se a contratar seguro, e o fez por valor muito inferior à carga segurada, além de só poder invocar força maior ou caso fortuito quando não houvesse ocorrido falha ou negligência - Cláusula, ademais, em que a contratada assumiu a responsabilidade civil contra furtos e roubos, obrigando-se a tomar as medidas apropriadas para os evitar - Precedentes - Recurso da ré provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Valor da condenação fixado em R\$1.534.468,32, sendo a verba do causídico assentada em R\$10.000,00 - Alegação de que diminuto o valor, devendo ser majorado para o patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação - Incidência do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC - Arbitramento equitativo em 10% sobre o valor da condenação, considerando da condenação, sua importância para a autora, a situação econômica da ré, o lugar e o tempo de atuação do advogado, inclusive na esfera recursal e a remuneração proporcional a seu trabalho - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido em parte para se majorar a honorária para 10% sobre o valor da condenação, já considerada a atuação

em sede recursal.

Da análise das razões de decidir apostas no aresto, observa-se que o **dever de indenizar foi mantido, sobretudo, em decorrência do que consta do contrato celebrado entre as partes, que impunha à transportadora contratada a obrigação de contratar seguro (o que fez em valor substancialmente inferior ao valor das mercadorias), além de prever expressamente a sua responsabilização civil contra furto e roubo.**

Eis o teor de parte do acórdão recorrido, no que pertine ao exame da controvérsia (e-STJ, fls. 570-571, sem grifo no original):

Contratou a autora os serviços de logística da ré. Em 24 de janeiro de 2017 ocorreu roubo nas dependências da ré, sendo subtraídas mercadorias que montavam a R\$1.534.468,32. Alegou a ré ter havido força maior.

As provas coligidas indicam o imóvel ostentava muros e cerca elétrica, não havia maiores cuidados acerca da segurança, tais como vigilantes e monitoramento por câmeras, existindo, se tanto, singelo controle de ingresso por meio de porteiro, como ficou provado a fls. 341-349.

Dada a natureza da atividade prestada, e não tendo a ré se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, não pode ser sanada a lacuna na falha da prestação do serviço por provas testemunhais, uma vez que evidente não terem existido os cuidados necessários na atuação de empresa de logística.

O instrumento de contrato acostado a fls. 52-66, aliás, não deixa dúvidas acerca das obrigações da contratada, na cláusula 20ª, XI, de que contrataria seguro, o que fez em valor de indenização de apenas R\$100.000,00, e, na cláusula 21ª, assumiu responsabilidade civil contra furtos e roubo. O inciso XVI, da referida cláusula, assinalou que deveria "tomar as medidas apropriadas para evitar furto ou roubo".

Por derradeiro, a cláusula 33ª permitiu a invocação da força maior ou caso fortuito apenas quando não houvesse ocorrido "falha ou negligência", o que não foi o caso dos autos, em que a conduta da ré foi no mínimo descuidada, mormente considerando o valor dos produtos armazenados.

Desse modo, é precisa a r. sentença:

"Assim, não há como considerar o evento danoso como fortuito externo, haja vista que a ré não conferiu o mínimo de segurança e monitoramento para a atividade exercida, porquanto não há que se falar em inevitabilidade".

Acerca da temática, a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que o roubo realizado durante o serviço de transporte constitui caso fortuito, quando adotadas, pelo transportador, as cautelas que dele se esperava.

Nessa linha de entendimento dispõem os precedentes mencionados pela parte requerente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATOS OCORRIDOS

ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUCESSIVOS ROUBOS DE CARGA POR BANDO FORTEMENTE ARMADO. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA TRANSPORTADORA.

1. Cuida-se de transporte rodoviário de carga realizado antes da vigência do Código Civil atual, devendo ser aplicadas as regras do Código Comercial e da legislação especial 2. O roubo, por ser equiparado ao fortuito externo, em regra, elide a responsabilidade do transportador, pois exclui o nexo de causalidade, extrapolando os limites de suas obrigações, visto que a segurança é dever do Estado.

3. Com o julgamento do REsp 435.865 - RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a responsabilidade daquela.

4. A Corte local apurou que os roubos normalmente eram efetuados por bandos fortemente armados e com mais de seis componentes, de modo que não se constata, objetivamente, negligência da transportadora, a ponto de caracterizar a sua culpa pelos eventos.

5. Não é cabível o reconhecimento da culpa da transportadora apenas por não ter alterado unilateralmente a rota habitual, sendo certo que, na relação jurídica mercantil existente entre a segurada e a transportadora, aquela poderia ter proposto, se necessário, a sua alteração, porquanto, apesar dos roubos, foram pactuados sucessivos novos contratos de transporte de mercadorias.

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 927.148/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 04/11/2011)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ROUBO DURANTE O TRAJETO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 19/03/2007. Recurso especial interposto em 21/01/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em verificar a existência do direito de regresso ao ressarcimento por seguro de mercadoria, que foi roubada, com o emprego de arma de fogo, durante a prestação do serviço de transporte pela recorrente.

3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.

4. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.

5. O roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo-se sua responsabilidade pelos danos causados, nos termos do CC/2002.

6. Conforme jurisprudência do STJ, "se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia

esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a responsabilidade daquela" (REsp 435.865/RJ, 2ª Seção).

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem parece pôr em dúvida a própria ocorrência do fato delitivo. Contudo, não é possível ao Tribunal de origem atribuir responsabilidade à transportadora, apenas por haver detalhes supostamente ausentes no boletim de ocorrência, cuja ausência, ademais, não desconfiguraria a própria ocorrência do roubo com emprego de arma de fogo.

8. Mesmo diante de todas as precauções e cautelas possíveis, a força maior é por si mesma inevitável e irresistível e, por mais que se exija dos prestadores de serviço de transporte terrestre de mercadoria, o roubo com emprego de arma de fogo pode continuar a ocorrer, não sendo exigível a existência de escolta armada, sem a prévia estipulação contratual.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1660163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

Confiram-se, igualmente, outros julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA SECURITÁRIA POR ROUBO DE CARGA - AGRAVAMENTO DE RISCO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA TRANSPORTADORA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório constante dos autos, concluiu pela caracterização da negligência da ora agravante, ao transportar carga sem adotar as cautelas necessárias para o transporte seguro das mercadorias (rastreamento por satélite nível IV ou escolta armada). Não há como na via estreita do recurso especial afastar tais premissas fáticas, que corroboram a responsabilidade da transportadora.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 731.641/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 159 E 1.521 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ENUNCIADO N. 7/STJ. ROUBO DE CARGA.

EVENTO DE FORÇA MAIOR. PRECEDENTES.

O recurso especial não se presta à reapreciação do suporte fático-probatório da causa, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

A jurisprudência desta Corte é assente quanto ao entendimento de que o roubo de carga durante o transporte constitui evento de força maior, excluindo, por consequência, a responsabilidade da transportadora. Precedentes.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

(AgRg no REsp 703.866/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 13/02/2006, p. 822)

Ora, se mesmo durante o transporte, em que há uma maior vulnerabilidade da transportadora, exige-se dela a adoção das cautelas mínimas necessárias para o afastamento da sua responsabilidade civil, com muito mais razão deve-se exigir da parte contratada durante a realização do contrato de depósito, ainda que tal avença envolva transporte, anterior ou posterior, pois em tal circunstância diminui-se consideravelmente a sua vulnerabilidade, possuindo maiores condições de se proteger contra os crimes de furto ou roubo.

Na hipótese, pretende a recorrente ver afastada a sua responsabilidade sob a ótica de inevitabilidade do evento danoso.

Ocorre que, nos termos em que delineado pelas instâncias ordinárias, a transportadora, ora postulante, comprometeu-se, contratualmente, a se responsabilizar por eventual roubo das mercadorias, bem como a implementar medidas adequadas a evitá-lo (ou, no mínimo, minimizar as suas consequências) e a contratar seguro para resguardar os produtos que lhe foram confiados.

À vista desses fatos, constata-se que a requerente não se desincumbiu dos deveres contratuais a que se obrigou, o que leva à conclusão de que não adotou as cautelas adequadas, razão pela qual não pode agora querer se eximir do dever de indenizar, se não agiu de forma a mitigar eventuais prejuízos.

Do que se depreende, o eventual reconhecimento da inevitabilidade, nem sequer seria hábil a afastar a responsabilidade civil proveniente das disposições contratuais e do seu descumprimento.

Ainda sobre a matéria, ressalte-se que o disposto no art. 393 do CC/2002 – segundo o qual *"o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado"* – ao invés de alicerçar a tese recursal em apreço, somente corrobora a conclusão lançada pelas instâncias ordinárias, sendo descabida, assim, a pretendida análise de fortuito externo à luz da inevitabilidade, haja vista a previsão contratual expressa de responsabilidade

civil da requerente por roubo e de apenas se eximir nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, quando agir regularmente dentro do padrão de conduta que se espera das partes, sobretudo considerando as disposições contratuais, que, como visto exaustivamente, não foram cumpridas a contento pela transportadora, a revelar a falha na prestação do seu serviço.

Por oportuno, confira-se o excerto subsecutivo extraído do aresto hostilizado (e-STJ, fls. 570-571):

O instrumento de contrato acostado a fls. 52-66, aliás, não deixa dúvidas acerca das obrigações da contratada, na cláusula 20ª, XI, de que contrataria seguro, o que fez em valor de indenização de apenas R\$100.000,00, e, na cláusula 21ª, assumiu responsabilidade civil contra furtos e roubo. O inciso XVI, da referida cláusula, assinalou que deveria "tomar as medidas apropriadas para evitar furto ou roubo". Por derradeiro, a cláusula 33ª permitiu a invocação da força maior ou caso fortuito apenas quando não houvesse ocorrido "falha ou negligência", o que não foi o caso dos autos, em que a conduta da ré foi no mínimo descuidada, mormente considerando o valor dos produtos armazenados.

Nessa linha, assevera Daniel Carnacchioni que, ocorrendo a assunção expressa do devedor dos riscos provenientes de caso fortuito e força maior, descabe afastar a sua responsabilidade por tais eventos, mormente em observância ao princípio da autonomia privada:

[...] o art. 393, *caput*, na parte final, dispõe que o devedor responderá civilmente pelo fortuito ou força maior que leve ao inadimplemento, se houver, por cláusula expressa, assumido o risco pelos mesmos ou se tiver por eles se responsabilizado. Nesta hipótese, o sujeito, por cláusula expressa, assume o risco integral pelo perecimento ou deterioração da coisa (no caso de prestação de dar) ou pela impossibilidade de executar a atividade prometida (no caso da prestação de fazer). É um desdobramento do princípio da autonomia privada.

(*Manual de Direito Civil: volume único*, 4º ed., Salvador: Editora *jusPodivm*, 2021, p. 833)

Outrossim, aferir a responsabilidade civil da transportadora segundo os termos do contrato, na ótica por ela almejada, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância extraordinária ante o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.844.364 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0052385-9

Número de Origem:

1013134-94.2017.8.26.0224 10131349420178260224

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073

ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427

EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097

GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051

AGRAVADO : TENDA ATACADO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE - SP148380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073

EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097

GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

AGRAVADO : TENDA ATACADO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE - SP148380

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024